

- Aplicar, ainda quanto ao processo n.º 2007/53125-0, aos Srs. JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA, CPF n.º 189.687.082-15, e CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES, CPF n.º 606.955.950-91, a multa de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), a cada, pelo não encaminhamento do Laudo de Execução Física do Convênio;

- Conhecer do Recurso de Reconsideração, processo n.º 2010/50449-2, interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, prefeito à época do município de São Geraldo do Araguaia, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o acórdão ora contestado em todos os seus termos.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.937

(Processo n.º 2004/50166-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 036/1998 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: VALDECY JOSÉ DE MATOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", c/c o art. 62, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALDECY JOSÉ DE MATOS, CPF: 048.355.063-91, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-106.870,53 (cento e seis mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido a partir de 09.06.2006 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$-10.687,05 (dez mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), pelo débito apontado, e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.938

(Processo n.º 2005/51904-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 116/2004.

Responsável/Interessado: Espólio de LEONILDO BORGES ROCHA e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARABÁ APAE.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. LEONILDO BORGES ROCHA, ex-presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marabá APAE, CPF: 150.013.423-68, à devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 19/11/2004

e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

2) Deixar de atribuir responsabilidade solidária às Sras. Sônia Lúcia Bastos Maranhão e Mariza da Serra Nogueira.

3) Deixar de aplicar multa ao Espólio do responsável, pelo débito apontado, em razão do caráter personalíssimo da pena.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.939

(Processo n.º 2013/51507-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN n.º 032/2010.

Responsável/Interessado: MANOEL AGUINALDO FARIAS PINTO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL "O UIRAPURU".

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL AGUINALDO FARIAS PINTO, Presidente da Associação Cultural "O Uirapuru", CPF: 270.855.702-53, e aplicar-lhe multa de R\$ R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

2) Aplicar ao Sr. GERSON BANHOS SILVA DE ARAÚJO, ex-Presidente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, CPF: 170.720.262-15, multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela apresentação do laudo conclusivo realizado antes da vigência do convênio.

As multas acima mencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.940

(Processo n.º 2009/53329-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LÔBO – Ex-Prefeito Municipal de Uruará.

Advogado: PEDRO PAULO CHERMONT JÚNIOR – OAB/PA n.º 4441.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 45.849, de 13-08-2009.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LÔBO, ex-prefeito municipal de Aruará e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 56.941

(Processo n.º 2007/53049-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 328/2006.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Ex-Prefeito municipal de Ourém, CPF:105.736.822-91, à devolução aos cofres públicos o valor de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 03/07/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, as multas de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.942

(Processo n.º 2017/50297-2)

Assunto: Aposentadoria

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria n.º 0096, de 10/01/2017, em favor de BENEZILDA PEREIRA LIMA, no cargo de Auxiliar Judiciário Classe Padrão A02AA, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Comarca de Marabá.

ACÓRDÃO Nº. 56.943

(Processo n.º 2017/50553-0)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria n.º 32.186, de 09 de março de 2017, em favor de ANGELINA LÚCIA MAUÉS DE SOUZA ANIJAR, no cargo de Auditor de Controle Externo – Direito TCE – CT – 603, Classe D, Nível 1, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.944

(Processo n.º 2016/51109-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ n.º 001/2015.

Responsável/Interessado: EZIL BARBOSA CORRÊA e INSTITUTO PLANALTO AMAZÔNIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESQUISA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012;

1 - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EZIL BARBOSA COREA, presidente do Instituto Planalto Amazônia de Assistência Social, Pesquisa e Educação Profissional, na importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), dando-lhe plena quitação;

2 - Determinar à SEGER que encaminhe ao BANPARÁ e o Instituto Planalto Amazônia de Assistência Social, Pesquisa e Educação Profissional as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas.

Protocolo: 227162